



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004615/2005-06
Recurso nº 162.381 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.788 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALLACE MOURA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula nº 12 do CARF).

IRPF. VERBAS TRABALHISTAS.

Multas Convencionais ou Contratuais - Salvo nos casos de isenção expressamente prevista em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 86 e 105, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 78 a 82, que julgou procedente o lançamento de fls. 31 a 39, relativo ao ano-calendário 2000, lavrado em 03/02/2005, do qual o contribuinte teve ciência em 11/05/2005 (fl. 73 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 15.630,03, já inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 408.942,06 recebidos da empresa BOMPREGO BAHIA S/A, através do processo nº 01.15.96.1985-01, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme demonstrativo das infrações à fl. 37 dos autos.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 30.127,61 para R\$ 439.069,67; e (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 70.345,86 para R\$ 106.929,48.

Para calcular o valor tributável, a Autoridade Fiscal se baseou em cálculos de planilha constante nos autos do processo judicial, conforme o demonstrativo de fl. 34 dos autos. Após as referidas alterações na declaração do imposto de renda do contribuinte, apurou-se imposto suplementar no valor de R\$ 6.368,43.

Em 10/06/2005, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 a 28, defendendo a improcedência e/ou nulidade do auto de infração. Em suas razões, alegou, em suma, que:

(a) não pode haver incidência do imposto de renda sobre parte do montante percebido em decorrência do processo judicial, tendo em vista ser verba de natureza indenizatória decorrente de rescisão de contrato de trabalho, afirmando que o acordo homologado pelo Poder Judiciário discriminou tais verbas, e que tal acordo não pode ser desconsiderado, vez que não houve a comprovação de dolo, fraude ou simulação do mesmo, nos termos do art. 149, VII, do Código Tributário Nacional;

(b) a Autoridade Fiscal não poder presumir o caráter não-indenizatório (ou seja, tributável) dos valores recebidos através do acordo trabalhista;

(c) nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, não pode haver a incidência do imposto de renda sobre os juros decorrentes de decisão judicial.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 78 a 82 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA.

A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS.

Sujeitam-se ao imposto de renda os juros sobre rendimentos tributáveis pagos em processo trabalhista.

Lançamento Procedente”

Em suas razões, o órgão julgador *a quo* argumentou que a questão tributária em debate foi meramente incidental no processo trabalhista, e que a sentença não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito, uma vez que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre isenção tributária.

Desta forma os valores pagos a título de indenização trabalhista devem ser considerados tributáveis sempre que não for possível identificar no processo que deu origem ao acordo as parcelas supostamente não tributáveis, ou ainda se não for apresentada folha de cálculo discriminando os rendimentos auferidos e preenchida pela Justiça do Trabalho.

Portanto, entendeu que *“o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas, especialmente quando estas parcelas não estão especificadas no despacho homologatório.”* Não havendo, desta forma, necessidade de a Autoridade Fiscal comprovar a ocorrência de fraude, dolo ou simulação do acordo.

A DRJ afirmou também que, ao contrário do que alega o contribuinte, os juros de mora são rendimentos tributáveis, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Ademais, o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, tratam de juros sobre lucros cessantes, o que não é o caso em tela.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 11/09/2007 (fl. 85 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 86 a 105, em 10/10/2007.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento do imposto, uma vez que a fonte pagadora seria a



responsável pela retenção e recolhimento do crédito tributário, nos termos dos arts. 722 e 733, I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

No mérito, o contribuinte reafirmou o alegado em sua impugnação quanto à natureza indenizatória de parte do valor recebido em decorrência do acordo firmado nos autos do processo trabalhista, devendo-se observar o montante já recolhido de R\$ 106.929,48, que refere-se ao imposto de renda com base nos valores tributáveis recebidos em decorrência do acordo.

Alegou que a Autoridade Fiscal não poderia desconsiderar a coisa julgada para pretender cobrar o imposto sobre a totalidade dos valores recebidos pelo contribuinte, por não restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O recorrente cita o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08/08/1995, o qual reconhece a força de lei, como norma individual, dos acordos homologados pela justiça trabalhista, somente passível de ser questionado por ação rescisória, não podendo o mesmo ser desconsiderado pelo Fisco.

O recorrente, por fim, defende a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001.

Assim, requereu o conhecimento do recurso voluntário, para, preliminarmente, anular o Auto de Infração, por se considerar parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Caso ultrapassado o pedido anterior, requereu, no mérito, o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal reclamado.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

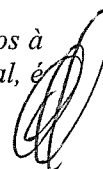
O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

Por regra legal, a ilegitimidade suscitada pelo recorrente é matéria preliminar. No caso, o contribuinte defende ser parte ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que a fonte pagadora dos valores seria a responsável pela retenção e recolhimento do crédito tributário de imposto de renda ora em discussão.

Todavia, não merece conhecimento a preliminar suscitada pelo recorrente. O entendimento firmado neste Conselho é no sentido de ser legítima a constituição de crédito tributário na pessoa do beneficiário, quando constatada a omissão de rendimentos tributáveis, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A referida questão já se encontra pacificada através da Súmula nº 12 do CARF, *verbis*:

“Súmula nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é



legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

Em razão do exposto, entendo ser infundada a alegação de ilegitimidade da recorrente, razão pela qual não deve ser conhecida a preliminar.

No mérito, o recorrente alega, em síntese, que o valor total recebido em decorrência do acordo trabalhista firmado nos autos do processo nº 01.15.96.1985-01 não pode ser tributado pelo imposto de renda, como o fez a Autoridade Fiscal ao efetuar o presente lançamento, visto que integrariam o montante de verbas de natureza indenizatória.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Quanto à alegação de natureza indenizatória é bem verdade que o inciso XX do referido art. 39 determina que a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho não entra no cômputo do rendimento bruto, não sendo, portanto, tributável:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Porém, cumpre esclarecer que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho devem, para valer como prova, especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

O entendimento firmado já no antigo 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que a ausência da discriminação individualizada e da comprovação das parcelas pagas em acordo trabalhista submete o total recebido à incidência do imposto de renda, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
EXERCÍCIO: 1999 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO
TRABALHISTA. Acordos firmados para pôr fim a demandas
trabalhistas hão que trazer especificadas a natureza e o valor de
cada parcela paga, com o fito de ser ter identificadas as verbas
indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A
ausência da discriminação individualizada e da comprovação de*

tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda. Recurso voluntário negado.” (Processo administrativo n. 10580.003408/2001-01; julgado em 09.09.2008.)”

“Ementa: IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado. Recurso negado. (Processo administrativo n. 10283.010010/2001-77; julgado em 23.06.2006).”

Portanto, certo é que o contribuinte deve provar a natureza de cada verba recebida, especialmente as alegadas indenizações. À fl. 57 dos autos, observa-se inexistir qualquer discriminação dos valores percebidos em decorrência do acordo, o que se referia ou não a verbas indenizatórias. O contribuinte limita-se a informar o valor devido, atualizado e com a aplicação dos juros, e determina a base de cálculo do imposto de renda sem discriminar a natureza de nenhuma verba. Ademais, o mesmo documento de fls. 57 dos autos foi elaborado por empresa privada, de nome VILANOVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS, aparentemente levado à homologação na Justiça do Trabalho (pois neste documento consta carimbo da Justiça do Trabalho), não indicando a natureza dos rendimentos auferidos.

Nota-se que o próprio contribuinte utilizou para base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 325.649,35, no referido demonstrativo de cálculo, qual seja, o mesmo valor utilizado pela Autoridade Fiscal como rendimento tributável (excluídos os juros considerados pela Autoridade Fiscal), conforme demonstrativo de fl. 34, que corresponde ao valor indicado pela Justiça do Trabalho como sendo a base de cálculo de Contribuição Previdenciária, como pode-se observar das planilhas de fls. 43 a 45 dos autos.

O contribuinte também não incluiu na base de cálculo do imposto o valor dos juros moratórios devidos/apurados no acordo judicial, no percentual de 41,87%, o que aumenta significativamente o valor da renda tributável.

Quanto aos juros recebidos, o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001 e do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, bem afirma que também são tributáveis pelo IRPF, pois se tratam de renda:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;”

Neste sentido, importante transcrever o disposto no § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no

exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”

Ainda sobre o tema, válido transcrever acórdão proferido pela 4ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 23/05/2007, *verbis*:

“AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1º CC nº 12).

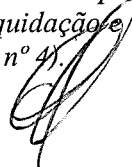
IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - Multas Convencionais ou Contratuais - Salvo nos casos de isenção expressamente prevista em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO JUDICIAL - Os valores recebidos mediante transação homologada pela Justiça do Trabalho, referentes a verbas que complementam a aposentadoria, não possuem natureza indenizatória, sendo tributáveis pelo IRPF.

IRPF - PDV - RECONHECIMENTO EM ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA - As verbas resultantes dos Programas de Demissão Voluntária - PDV são de caráter indenizatório. A natureza jurídica das verbas recebidas a esse título continua sendo a mesma, independentemente do fato de ter sido reconhecida em acordo trabalhista, homologado por sentença judicial, em decorrência da negativa do empregador em aceitar a adesão do contribuinte, que cumpria todos os requisitos para o seu enquadramento.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo da autoridade julgadora.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).



Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.” (Processo administrativo nº 11637.000231/2003-12; julgado em 23/05/2007; em 23/05/2007).

Em razão do exposto, rejeito também a alegação do contribuinte quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros apurados no acordo trabalhista, uma vez que tratam-se de juros moratórios calculados sobre o valor tributável devido.

Ou seja, a base de cálculo do imposto é o valor tributável indicado pela Justiça do Trabalho à fl. 45 (“Base INSS”), atualizado monetariamente e adicionando-se os juros moratórios, devendo ser deduzido do resultado os honorários advocatícios pagos, da seguinte forma:

(atualização) $\text{R\$ } 325.649,35 \times 1,218542897 = \text{R\$ } 396.817,69$

(juros moratórios) $\text{R\$ } 396.817,69 + 41,87 \% = \text{R\$ } 562.965,27$

(dedução dos honorários) $\text{R\$ } 562.965,27 - \text{R\$ } 123.895,58 = \text{R\$ } 439.069,69$

Desta forma, estão corretos os valores utilizados pela Autoridade Fiscal para lavrar o auto de infração ora em litígio, devendo prevalecer o cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal à fl. 34.

Em razão do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando procedente o lançamento.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima